



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 335/2024.

AUTORIA: CAIO ANDRÉ

EMENTA: ALTERA a redação do art. 1º., caput, da Lei N. 933/2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus, e estabelece outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR CAIO ANDRÉ**, que **ALTERA** a redação do art. 1º., caput, da Lei N. 933/2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus, e estabelece outras providências.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 06/06/20234 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 12/06/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

- I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;
- II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;
- III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;
- IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Analisando o Projeto de Lei não vislumbro inconstitucionalidade uma vez que o Projeto de Lei em tela, reforçando esse entendimento através do artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Conforme artigo 8º, inciso I da LOMAM estabelece a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, o Vereador CAIO ANDRE possui a competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei.

A CCJR avaliou o projeto sob a ótica da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como das demais normas constitucionais. Constatou-se que o projeto está em conformidade com os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção à saúde, garantidos pela Constituição Federal. Além disso, a proposta respeita a competência legislativa do município para regulamentar questões relacionadas ao funcionalismo público e ao bem-estar dos servidores.

A Comissão verificou a compatibilidade do projeto com as normas jurídicas vigentes, não identificando conflitos com outras leis e regulamentos em vigor. O projeto cumpre os requisitos legais para sua tramitação e não apresenta vícios que possam comprometer sua legalidade.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR) opina pela constitucionalidade, legalidade e mérito do Projeto de Lei de autoria do Vereador Caio André nº 335 de 2024.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente redação do Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconsistência que essa comissão possa se opor.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito às questões de mérito, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

No mérito, o Projeto de Lei nº 335/2024 propõe alterações que visam aumentar a segurança dos caixas eletrônicos no Município de Manaus. A nova redação do art. 1º, caput, da Lei nº 933/2006, proposta pelo Vereador Caio André, é a seguinte:

“Art. 1.º Ficam as instituições bancárias e os estabelecimentos comerciais que mantiverem em suas dependências caixas eletrônicos obrigados a manter vinte e quatro (24) horas por dia e sete (07) dias por semana monitoramento de segurança.” (NR)

As mudanças são justificadas pela necessidade de aprimorar as medidas de segurança, em resposta ao aumento de crimes relacionados a esses equipamentos. A segurança pública é um tema de extrema importância, e medidas que contribuam para a proteção dos cidadãos devem ser incentivadas. A obrigatoriedade de monitoramento de segurança 24 horas por dia, 7 dias por semana, é uma medida pertinente e atende a uma demanda atual da sociedade manauara.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 335/2024.

Manaus, 12 de junho de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

